



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de  
Defesa Social



Polícia Militar  
Comando Geral  
Ajudância Geral

## BOLETIM GERAL

Belém – Pará  
09 AGO 2005

BG nº 151

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

### I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

#### SERVIÇO PARA O DIA 10 DE AGOSTO 2005 (QUARTA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM CARLOS	CG
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	CAP QOPM LUIZ GUSTAVO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM SANTOS	RPMON
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM BRASIL	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QOCPM JESIANE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM WÂNIA	CG
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	MAJ QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM SELMA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

### II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

•SEM REGISTRO

### III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

#### 1 - ASSUNTOS GERAIS

##### A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

TEN CEL QOPM RG 7788 EDVALDO PASCOAL DO CARMO, do CG, por ter seguido no período de 22 a 28 JUL 2005, para a Cidade de São Paulo/SP, a serviço da PMPA.  
(Ofício nº 354/05-Asses)

CAP QOPM RG 21150 LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MENDONÇA, do CG, por ter seguido no período de 22 a 28 JUL 2005, para a Cidade de São Paulo/SP, a serviço da PMPA.

(Ofício nº 356/05-Asses)

## **B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- **SEM REGISTRO**

## **C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

1º SGT PM RG 13542 TADEU MOTA CASTELO e 3º SGT PM RG 18874 MÁRCIO BRITO GUIMARÃES, ambos da CCS/CG, por terem seguido para o Município de Salinópolis/PA, no dia 01 AGO 05, a serviço da PMPA.  
(Ofício nº 346/05-Asses)

2º SGT PM RG 16464 VALDIR DE JESUS SILVA DO AMARAL, da CCS/CG, por ter seguido para o Município de Salinópolis/PA, no período de 31 JUL a 01 AGO 2005, a serviço da PMPA.

(Ofício nº 347/05-Asses)

## **D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- **SEM REGISTRO**

## **2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- **ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

SESSÕES

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de junho de 2005, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº 38.419**

**Processo nº 2005/51211-9**

Assunto: Pensão Policial Militar

Requerente: Secretaria Executiva de Administração

Interessados: concedida em favor de Cristiane Lopes da Cunha, Raimundo Taylor de Assunção da Cunha Filho, Ítalo Gustavo Lopes da Cunha e Vinícius Eduardo Lopes da Cunha, viúva e filhos do Cabo PM Raimundo Taylor de Assunção da Cunha.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: Deferir o registro.

**ACÓRDÃO Nº 38.453**

Processo nº 2005/51310-0

Assunto: Retificação de Proventos

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Interessado: Soldado PM Maurício de Araújo Silva

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

Decisão: Deferir o registro.

Processo nº 2005/50498-1

Interessado: Cabo PM Antônio da Silva Benjamim

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: Deferir os registros.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de julho de 2005, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº 38.481**

Assunto: Reforma

Processo nº 2005/50229-4

Interessado: Soldado PM Raimundo Nonato Amaral Teixeira

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: Deferir os registros.

Transc. do DOE nº. 30496 de 08/08/2005

**• TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO RECEBIDO**

**OFÍCIO Nº 319 DE 12 DE JULHO DE 2005-PJ**

Prezado Senhor

Reiteramos os termos do ofício nº 238/05, datado de 10/5/05, que até a presente data não houve resposta. Informamos a V. Sa., para os fins cabíveis, que o número da conta bancária para o depósito dos alimentos devidos nos autos da Ação de Alimentos, processo nº 351/97, que o menor L. M. S, representado por sua genitora CÉLIA ROSÂNIA DA SILVA, move em face do CB PM RG 22328 JOSÉ MARTINS FILHO, do 17º BPM, brasileiro, casado, policial militar, não é conta corrente nº 25.575-1, agência 008, Banpará, e sim CONTA POUPANÇA Nº 0600873-9, AGÊNCIA 008, DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, na qual deverão ser depositados os alimentos no percentual de 17% sobre os

vencimentos brutos do requerido, sob pena de crime de desobediência e a conseqüente aplicação de multa diária.

Atenciosamente,

ANTÔNIO GIL BARBOSA

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia/PA

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 17º BPM e remeta a documentação a DP para as providencias.

OF. Nº 246/2005-CM DE 21 DE JULHO DE 2005-PJ

Senhor Comandante,

No interesse do processo nº 20041045 - ação de alimentos - movido pelo Ministério Público como substituto processual de TEILON MATEUS DE ALMEIDA GOMES, em desfavor do CB PM RG 20227 FABRÍCIO DE JESUS SOUZA, da CIA TÁTICO e nos termos do Ofício nº 1511-2005, expedido por esta Comarca em 05/05/2005, informamos-lhe que a verba alimentícia descontada do requerido acima nominado, deverá ser depositada mensalmente na CONTA CORRENTE 522.003-3 - BANCO BRADESCO – AGÊNCIA 1031-6, em nome de ROSIRENA DE ALMEIDA GOMES.

Com nossos cumprimentos,

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

Juiz de Direito da Comarca de Muaná/PA

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante da CIA TÁTICO e remeta a documentação a DP para as providencias.

• **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral, será distribuído um Aditamento ao BG, versando sobre: Resumo de Portarias, diversos da DAL, CPL, FUNSAU, SEGUP/PA e CONSEP.

## **IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)**

• **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

**OFÍCIO Nº 186 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005-PJ**

A Exmª Srª. EVA AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo CB PM RG 17757 CLAUDOMIRO DOS SANTOS CUNHA, do 1º BPM, e o SD PM RG 25226 CARMEM EUNICE REIS DA SILVA, do 2º BPM, a fim de serem inquiridos como testemunhas e acusação nos Autos do Processo nº 19920183722 Tortura, que figura como acusado Armando Costa da Silva.

**OFÍCIO Nº 677 DE 03 DE JUNHO DE 2005-PJ**

A Exmª Srª. MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA FIGUEIREDO, Juíza de Direito da 13ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 13018 PAULO ELEUTÉRIO SARMENTO MIRANDA, RG 17312 MARCOS VALÉRIO NUNES NEVES e RG 23203 WANYX DE CARVALHO ELESBÃO, todos do 2º BPM,

no dia 18 AGO 05, às 09h30, a fim de participarem da Audiência e inquirição de testemunhas arroladas pelo MP, no Processo Crime de nº 200420457697 Roubo, que figura como acusado Lúcio Sebastião Assunção dos Reis.

**OFÍCIO Nº 203 DE 06 DE JUNHO DE 2005-PJ**

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito em exercício pela extinta 1ª Pretoria Criminal, solicitou a este Comando que seja apresentado naquela Pretoria o CB PM RG 24232 MÁRIO FERDINANDO FERREIRA, do 2º BPM, no dia 18 AGO 05, às 09h00, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo MP, nos Autos da Ação Penal que a Justiça Pública move contra Wagner Luiz Ramos Barbosa.

**OFÍCIO Nº 930 DE 20 DE JULHO DE 2005-PJ**

O Exm<sup>o</sup> Sr. WANDER LUIS BERNARDO, Juiz de Direito da 13ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 19510 OLENILSON CUNHA DO NASCIMENTO, do 1º BPM, no dia 17 AGO 05, às 10h00, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha arrolada pelo MP, no Processo Crime de Roubo Qualificado e Formação de Quadrilha, que figura como acusado Augusto Mamede Monteiro Júnior.

**OFÍCIO Nº 1093 DE 21 DE JULHO DE 2005-PJ**

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito substituta no exercício da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 22689 LUIS CLÁUDIO NUNES PEREIRA, do 2º BPM, no dia 24 AGO 05, às 11h00, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha de acusação nos Autos do processo nº 200520146695, que figura como acusado Alexandre Cordeiro da Silva.

**OFÍCIO Nº 1094 DE 21 DE JULHO DE 2005-PJ**

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito substituta no exercício da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 22427 ROSIVALDO DA SILVA FAVACHO e o RG 19861 ALEXANDRE DA SILVA MOURÃO, ambos do 1º BPM, no dia 31 AGO 05, às 09h30, a fim de participarem da audiência de inquirição de testemunhas de acusação nos Autos do Processo nº 200520284908, que figura como acusado Márcio Pinheiro da Silva.

**OFÍCIO Nº 1020 DE 26 DE JULHO DE 2005-PJ**

O Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CAP PM RG 16198 MARCELO CHUVA SIMONETTI e o SD PM RG 27425 ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA, ambos do 6º BPM, no dia 26 OUT 05, às 09h00, a fim de serem ouvidos como testemunhas no Processo Criminal que a Justiça Pública move contra Sérgio Miranda Carvalho.

**OFÍCIO Nº 1112 DE 26 DE JULHO DE 2005-PJ**

A Exmª Srª. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, Juíza de Direito da 18ª Vara Penal da Comarca da Capital em exercício, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 17768 JOÃO CAVALCANTE DE SOUZA, do 2º BPM, no dia 17 AGO 05, às 12h00, a fim de ser inquirido como testemunha, nos autos de Processo, que a Justiça Pública move contra Oscar Anderson Silva dos Santos.

**OFÍCIO S/Nº DE 26 DE JUNHO DE 2005-PJ**

A Exmª Srª. EZILDA PASTANA MUTRAN, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Icoaraci, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SUBTEN PM RG 7669 DOMINGOS NUNES TEIXEIRA, da CEPAS, no dia 10 AGO 05, às 10h00, a fim de ser inquirido como testemunha, nos autos do Processo nº 618/03, que a Justiça Pública move contra Oscar Anderson Silva dos Santos.

**DESPACHO:** Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

**PORTARIA SIND Nº 011/05 - CorCPR IV, de 05 de agosto de 2005.**

1. Encarregado: CAP QOPM DUMONT VIEGAS LEAL, da Corregedoria/
2. Sindicados: A investigar;
3. Ofendido: Sr. NATALINO MOREIRA;
4. Origem: Termo de declaração do ofendido na Correg.;
5. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco).  
MAURO DOS SANTOS ANDRADE - CAP QOPM  
Presidente da Comissão

**RESENHA DA PORTARIA Nº 025/05–IPM/CorCPR-III, de 28 de julho de 2005**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 21114 MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA, do 6º BPM;  
ACUSADO (S): SGT PM EDÍLSON CÉSAR FERNANDES e SD PM PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA, ambos do 6º BPM/3º ZPOL;

FATO: Lesão corporal;

VÍTIMA: Sr. Alexandre Castanheira Cavalcante e o adolescente A. R. C. G;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA – MAJ QOPM  
RG 16245 - Presidente da CorCPR III

**RESENHA DA PORTARIA Nº 026/05–IPM/CorCPR-III, de 1º de agosto de 2005**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 1245 MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA, do QCG;

ACUSADO (S): Policiais Militares ainda não identificados;

FATO: Agressões físicas;

VÍTIMA: foragido da justiça Agenor Nunes de Castro;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
SUB CMT E CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 047/05/SIND – CorCPC, 20 DE JULHO DE 2005**

SINDICANTE: 2º TEN QOPM RG 27276 CLEITON MESQUITA DOS SANTOS, do 10º BPM;

SINDICADO: SD Xerfan e outros;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias úteis.

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**RESENHA DA PORTARIA Nº 027/05–IPM/CorCPR-III, de 03 de agosto de 2005**

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 27267 ALFEU BULHÕES LEITE, da CIPOE;

ACUSADO (S): CB PM ADRIÃO DOS SANTOS, do 6º BPM;

FATO: prática, em tese, de Invasão de domicílio e abuso de autoridade;

VÍTIMA: Srº Antônio Assunção dos Santos;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA – MAJ QOPM  
RG 16245 - Presidente da CorCPR III

**RESENHA DA PORTARIA Nº 028/05–IPM/CorCPR-III, de 03 de agosto de 2005**

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 30338 REINALDO DE FREITAS BORGES, do 6º BPM;

ACUSADO (S): SD PM RG 24476 EDSON LIMA DA LUZ, do 6º BPM;

FATO: Prática, em tese, de agressões físicas;

VÍTIMA: Sr Dilson Costa de Oliveira;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA – MAJ QOPM  
RG 16245 - Presidente da CorCPR III

**RESENHA DA PORTARIA Nº 029/05–IPM/CorCPR-III, de 03 de agosto de 2005**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM OSMAR DE MELO SANTOS, da CEPAS;

ACUSADO (S): Policiais Militares, onde identificou-se apenas um como sendo Cb Nascimento;

FATO: prática, em tese, de agressões físicas;

VÍTIMA: Srs Luciano Araujo da Fonseca e Abnel Adriano Araujo da Fonseca;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA – MAJ QOPM  
RG 16245 - Presidente da CorCPR III

**RESENHA DA PORTARIA nº 022/05/SIND – CorCPR III, de 28 de julho de 2005**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 24977 CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO, do 6º BPM;

ACUSADO: CB PM FERREIRA, do 6º BPM;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias úteis.

MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA – MAJ QOPM  
RG 16245 - Presidente da CorCPR III

**RESENHA DA PORTARIA nº 021/05/SIND – CorCPR III, de 28 de julho de 2005**

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 29167 EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON, do 6º BPM;

ACUSADO: Policiais Militares identificados como Sgt Ivan, Cb Denílson e Sd Caldas;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias úteis.

MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA – MAJ QOPM  
RG 16245 - Presidente da CorCPR III

**PORTARIA Nº 057/05/ PAD – CorCPC DE 02 DE AGOSTO DE 2005.**

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 30322 JOCILDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, da CiaFLU;

ACUSADO: CB PM RG 14170 WILTON CARLOS GOMES DE CARVALHO, do 2º BPM;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 004/05 – Correição Geral**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 15168 LUIZ ROBERTO LOBATO DOS SANTOS, do BPA, através da Portaria nº 004/2005/SIND-CorGeral, a fim de apurar fatos envolvendo policiais não identificados, do 6º BPM, que teriam no dia 10 de abril de 2005, por volta da 04:30h, quando em serviço na 7ª ZPOL/6º BPM, violado o domicílio da Srª. PRISCILA MACHADO CASEIRO, localizada no bairro de Águas Lindas, em Ananindeua-PA, efetuando sua detenção e encaminhamento até a delegacia de polícia da circunscrição, sem motivo justificado, onde ficou até por volta das 14:00 h, em trajés sumários, em virtude de a guarnição estar na busca do marido da referida cidadã, que era suspeito de um furto.

**RESOLVO:**

1. Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância que nos fatos apurados não há indícios de crime militar ou transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT PM RG 11872 JOSÉ RAIMUNDO BORCÉM, CB PM RG 23451 RICARDO DAS CHAGAS NASCIMENTO DIAS e SD PM RG 29361 ALTEVIR ESCÓRCIO BARBOSA JÚNIOR, todos do 6º BPM/7ª ZPOL, tendo em vista haver indícios suficientes nos autos, inclusive pelo depoimento do próprio comandante da GU à fl. 30, de que os militares adentraram o domicílio mencionado, sem a autorização da moradora, entre 04:00 e 05:00 da manhã, inexistindo situação legal autorizadora para tal procedimento, efetuando ainda sua detenção, aparentemente sem motivo justificado, constringendo-a a sair de casa em trajés sumários, para que dissesse onde seu marido se encontrava;

2. Remeter 1ª via dos Autos para a JME. Providencie a CorGeral;

3. Remeter 2ª via dos autos e esta Solução para a Cor CPR-III para que providencie a instauração de PAD para apurar possível transgressão da Disciplina por parte do 3º SGT PM RG 11872 JOSÉ RAIMUNDO BORCÉM, CB PM RG 23451 RICARDO DAS CHAGAS NASCIMENTO DIAS e SD PM RG 29361 ALTEVIR ESCÓRCIO BARBOSA JÚNIOR, todos do 6º BPM/7ª ZPOL. Providencie a CorGeral;

4. Extrair cópia dos autos e arquivá-la no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorGeral;

5. Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a AJG.  
Belém-PA, 28 de julho de 2005.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA

**HOMOLOGAÇÃO DE PAD Nº 032/05 – CorCPR-I**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este SUBCMT e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do MAJ QOPM RG 11417 LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA, SUBCMT do 16º BPM, através do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria nº 063-PAD/CorCPR-I de 23 DEZ 2004, com o escopo de apurar os indícios de possível prática de transgressão da disciplina policial militar atribuídos ao 2º SGT PM RG 19227 JOSÉ REINALDO LINO DE SOUZA e CB PM RG 21823 EDNALDO XAVIER BEZERRA, ambos do 16º BPM, por terem quando destacados no DPM de Anapu/PA, trabalhado mal na

esfera de suas atribuições, tanto que foram identificados pelo Sr. Ondino Ferreira da Conceição, Sr<sup>a</sup> Dorothy Mae Stang (falecida) e Sr<sup>a</sup> Maria Lúcia Bezerra da Silva, como autores da prática de abusos na referida cidade, onde teriam invadido casas e agredido pessoas no Bairro São Luís, em busca de posseiros que estavam envolvidos no confronto armado que resultou na morte de uma Segurança da empresa “Marca” na Gleba Manduacari, maculando com suas atitudes o bom nome desta Instituição, incurso em tese, nos nºs 7, 20 e 53 do item II do anexo I e nº 2 do Art. 14, do Decreto nº 2.479 de 15 OUT 82 (RDPM), c/c a infringência aos incisos V e XIX do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”;

**RESOLVO:**

1. Discordar da conclusão a que chegou o Oficial Encarregado do PAD, uma vez que os fatos apurados evidenciam prática de transgressão da disciplina policial militar por parte do 2º SGT PM RG 19227 JOSÉ REINALDO LINO DE SOUZA e CB PM RG 21823 EDNALDO XAVIER BEZERRA, ambos do 16º BPM, tendo em vista que ficou comprovado através de provas testemunhais, que os referidos policiais militares quando destacados no DPM de Anapu/PA, agiram de forma ilegal, tanto que foram identificados por moradores locais, por terem invadido casas e agredido pessoas em um dos bairros da cidade de Anapu/Pa, contrariando com suas atitudes os preceitos que regem esta Instituição, além de contribuírem para o desprestígio da Polícia militar perante a sociedade local. Incurso nos nºs 7, 20 e 53 do item II do anexo I do Decreto nº 2.479 (RDPM), c/c a infringência aos incisos V e XIX do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares) constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”;

2. Punir com 11 (onze) dias de PRISÃO, o 2º SGT PM RG 19227 JOSÉ REINALDO LINO DE SOUZA e CB PM RG 21823 EDNALDO XAVIER BEZERRA, ambos do 16º BPM, pelos fatos narrados no item anterior desta homologação;

3. Com relação à incidência ou não de crime por parte dos policiais militares, deixo de manifestar-me em virtude dos fatos já terem sido objeto de apuração através de Sindicância, sendo a 1ª via dos autos remetida a Justiça Militar do Estado;

4. Publicar em BG a presente Homologação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

5. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I.

Belém (PA), 25 de julho de 2005.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
SUBCMT e CORREGEDOR GERAL

**HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 003/05 – CorCPR-I**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, através do Conselho de Disciplina nomeado por intermédio da Portaria nº 004/04-CD/CorCPRI, de 13 de abril de 2004, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 18092 ROSENILDO MODESTO LIMA, do QCG, como Interrogante e Relator a 1º TEN QOPM RG 15150 MERCIA DAIANE MATTOS SANTOS, do QCG, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 29180 ALESSANDRO SILVA CELESTINO, do 16º BPM, e atentando ao que preceitua o Art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, que teve como escopo apurar para no final julgar se o SD PM RG 18649 JOSUÉ DE JESUS MADURO SAMPAIO, pertencente ao efetivo do 3º BPM, possui ou não capacidade em permanecer nas fileiras da Polícia Militar, haja vista o referido militar ter, em

tese, praticado atos que apresentam transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”, afetando o pundonor policial militar e o decoro da classe, tendo incidido em tese nos nºs 18, 42, 45, 46 e 47 do item II do Anexo I do Art. 14 do Decreto 2.479/82 (RDPM), c/c a infringência aos incisos V, XVI e XIX do Art. 30 da Lei 5.251/85 (Estatuto PMPA).

**1. DA ACUSAÇÃO:**

Contra o acusado SD PM RG 18649 JOSUÉ DE JESUS MADURO SAMPAIO, pesa o fato depreendido do Libelo Acusatório, em consonância à Portaria de instauração do presente Conselho de Disciplina, de que no dia 13 DEZ 2003, por volta de 02:00 h da madrugada, teria se envolvido em ocorrência no interior do clube do São Raimundo Esporte Clube, na cidade de Santarém/Pa, onde posteriormente já na frente do referido clube teria engatilhado e apontado sua pistola contra o peito do SGT PM REGO LIMA, que estava de serviço no clube em tela, quando surgiu um Sr. de nome Luiz, que aproveitou que o acusado havia baixado sua arma e tentou desarmá-lo, momento em que acusado teria efetuado um disparo que veio a atingir o veículo táxi, marca GOL, cor branca, placas JTK 2912, que estava estacionado em frente ao retromencionado clube. Em seguida o acusado seguiu em direção a UEPA, com arma em punho, sendo alcançado pela VTR do CMT do Policiamento Diário, ocasião em que ainda efetuou um disparo acidental, e em seguida apontou a arma contra sua cabeça e ameaçou se matar, sendo levado ao Quartel do 3º BPM, onde sua arma foi recolhida à reserva de armamento daquele Batalhão e posteriormente o acusado foi apresentado a DEPOL local.

Realizou-se a qualificação e interrogatório do acusado, cf. fls. 082 a 085 dos autos do CD.

No decorrer da instrução processual foram ouvidas 07 (sete) testemunhas arroladas pelo Conselho, 03 (três) arroladas pela defesa, 01 (um) ofendido. Deixou de ser ouvida uma testemunha de acusação. Tudo especificado às fl. 250 e 251 dos autos do CD;

Foi juntada aos autos vasta documentação, especificada às fls 251 e 252;

Foi juntado aos autos um Laudo de Exame nº 055/2005, fls 264, emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, constatando que a arma de fogo examinada apresentou vestígios de ter sido usada para efetuar tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não pode precisar a recentidade do(s) mesmo(s), bem como no momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento.

**2. DA DEFESA:**

**2.1- DEFESA PRÉVIA:**

Apresentada pelo acusado, através de seu defensor Dr. JOSE WILSON DA SILVA CRUZ , OAB/PA nº 8038, onde se reservou ao direito de contrariar a denúncia por ocasião das alegações finais de defesa, solicitando ainda juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Consoante fls. 105 e 106 dos autos do CD.

**2.2- ALEGAÇÕES FINAIS:**

Interposta pelo nobre defensor dos acusado, Dr. JOSE WILSON DA SILVA CRUZ , OAB/PA nº 8038, foi confeccionada em 36 (trinta e seis) laudas, pugnando preliminarmente pelo excesso de prazo, ausência de citação válida e ausência de regular compromisso das testemunhas. Quanto ao mérito o nobre causístico discorre em sua tese de defesa basicamente: contestando os fatos noticiados no art 1º da Portaria de instauração do CD; alegando que é costumeira a presença de policiais militares fardados e armados no interior da “Sede São Raimundo” fazendo bico, bem como é costumeiro o porte de armas por policiais

militares nos seus dias de folga no município de Santarém/PA; que o disparo efetuado pelo acusado que atingiu veículo táxi foi acidental, causado pela tentativa de terceiros em desarmá-lo; que a atitude do acusado em apontar sua arma de fogo para a própria cabeça demonstrou seu desequilíbrio emocional pelo qual passava na ocasião dos fatos. Clama ainda o nobre defensor pela conduta profissional do acusado durante os 13 (treze) anos que serve à Instituição, estando no comportamento BOM; e que a PMPA teria emitido carteira de identidade ao acusado com validade indeterminada, o que lhe outorgaria plenos poderes para portar armas de fogo nos termos da Lei Estadual nº 5251/83 (Estatuto da PMPA). Ao final a defesa pugna pela ABSOLVIÇÃO in totum do acusado, ou como opção, a aplicação da advertência verbal, nos termos do Art. 24 do RDPM. Tudo explicitado conforme fls. 212 a 247 dos autos do Conselho de Disciplina.

### 3. DO APURADO:

Depreende-se dos autos do Conselho as seguintes conclusões feitas pelos membros, que foram conhecidas e ratificadas por este Comando Geral nos seguintes termos:

O próprio acusado assume em parte as acusações que lhe foram atribuídas. A tese de que estaria usando arma regular e com autorização devida é improcedente, visto que está cabalmente comprovado nos autos a irregularidade no porte da mencionada arma de fogo. O acusado, sendo Policial Militar com mais de treze anos na Instituição, deveria ter controle suficiente para lançar mão de uma arma de fogo somente em situações extremas, com risco potencial de vida pessoal ou de terceiros. In casu, sentindo-se ameaçado ou prejudicado de alguma forma, deveria acionar o serviço ordinário que se encontra nas ruas e não buscar resolver problemas pessoais a sua maneira, ignorando as leis e regulamentos vigentes. Mesmo tendo reparado o erro ressarcindo o prejuízo causado em veículo alheio, o que ficou transparente foi a imagem da Instituição manchada por um de seus integrantes, que demonstrou total descontrole no uso de arma de fogo na presença de público civil, descontrole que culminou ao ponto de ameaçar de ceifar a própria vida.

### 4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

4.1 - O Estatuto da PMPA dispõe o seguinte em relação ao Conselho de Disciplina:

“Art.51 - O Aspirante-a-oficial PM/BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumidamente incapaz de permanecer como Policiais Militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da legislação específica.”

4.2 - O Decreto 2562/82, que regula o Conselho de Disciplina, dispõe o seguinte:

“Art.1º- O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da capacidade do Aspirante-a-Oficial PM/BM e das demais Praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

(...)

Art. 2º - é submetida a Conselho de Disciplina, “ex-ofício”, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único.

I – Acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

(...)

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência do Comandante Geral da Corporação.

Art. 5º - O Conselho de Disciplina é composto de três (03) Oficiais da Corporação.”

4.3 - A Lei 5.251/85, dispõe sobre a ética policial militar em seu Art. 30 e incisos, da seguinte forma:

“Art. 30 – O sentimento do dever, o pundonor Policial Militar e o decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial Militar:

(...)

V – Cumprir e fazer cumprir as Leis, os Regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

(...)

XIX – Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial Militar.”

Passada esta fase preliminar, entra-se no debate relativo às questões de defesa argüidas nas Alegações Finais:

As preliminares de excesso de prazo e ausência de regular compromisso das testemunhas suscitados pela defesa em nenhum momento causaram prejuízo à defesa do acusado. O prazo observado desde a publicação da Portaria, em 11 MAI 04, até o reinício dos trabalhos em FEV 05 foi plenamente justificado pelo Conselho e aceito por este Comando Geral, e analisando-se os autos se observa que o acusado só se viu de fato citado e processado a partir do mês de fevereiro deste ano de 2005. Da mesma forma se observa que a não advertência das penas relativas ao falso testemunho feito por ocasião da inquirição de testemunhas em nada prejudicou o acusado, podendo até ser considerada mera irregularidade que em nenhuma hipótese vicia o ato, e nem exige a testemunha de eventual responsabilidade de incidir no crime de falso testemunho, tanto que o nobre causídico, de forma contraditória ao alegado às fls 215 dos autos (alegações finais), solicita ao final deste mesmo documento, às fls 233, que “seja encaminhado peças dos depoimentos das testemunhas arroladas no libélo acusatório diretamente ao ministério público estadual da comarca de Santarém, a fim de serem processados pelo crime de falso testemunho” (grifo nosso).

Quanto à argüição de ausência de citação válida, a tese da defesa de que a mudança da data de qualificação do dia 16 para o dia 23 FEV 05 prejudicou a defesa do acusado, inclusive forçando-o a substituir às pressas seu defensor, novamente não encontra guarida. Primeiro porque a defesa em nenhum momento provou que de fato o acusado se viu forçado a trocar rapidamente de defensor, e segundo, que prejuízo forçado poderia ter um acusado que deveria estar pronto para ser interrogado em uma data, e por motivo de força maior alheio ao processo, ganhou mais uma semana para melhor se preparar para aquele ato. É de se estranhar tal argüição do nobre defensor, visto que no período de uma semana a mais que ganhou o acusado poderia ser citado e qualificado consecutivamente em pelo menos três processos distintos, se nos atermos ao prazo de pelo menos 24 horas entre a citação e o ato a que se refere, consoante Art. 291 do CPPM. É de bom alvitre ainda ressaltar que no sistema de nulidades de nosso ordenamento jurídico, encontramos como um dos reguladores o princípio do prejuízo, de onde se extrai que não há porque se falar em lesão ao direito do requerente quando

não comprovado efetivamente o dano ou lesão real. Tal raciocínio é corroborado pela Prof.ª Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades no Processo Penal, 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 28), dissertando competentemente sobre o referido princípio:

“Constitui seguramente viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam não somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional.”

Quanto ao mérito, a alegação da defesa de que a carteira de identidade do acusado com validade indeterminada lhe outorgaria plenos poderes para portar armas de fogo nos termos da Lei Estadual nº 5251/83 (Estatuto da PMPA), é completamente equivocada. A validade indeterminada em nenhum momento se refere à concessão de porte para qualquer integrante da Instituição, assunto este que já foi objeto de regulamentação tornada do conhecimento da tropa através de publicações em Boletim Geral da Instituição, conforme citado às fls 261 dos autos do CD, vide Relatório. A lei 5251/83 é bem clara a respeito, senão vejamos:

“Art 52 – São direitos dos policiais militares:

.....  
IV – Nas condições e nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

.....  
r) O porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselham aquele porte;

s) O porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante Geral;” (GRIFO NOSSO).

Ainda com relação ao mérito, sobre o questionamento feito pelo nobre defensor acerca da competência deste Comando Geral em decidir sobre a exclusão/licenciamento das praças das fileiras da Instituição, por ser este assunto já largamente discutido e competentemente replicado em várias homologações e apreciação de recursos tornados públicos através de BG's, tomo conhecimento porém acato in totum as considerações feitas pelos membros do CD sobre o assunto às fls. 259 a 261 dos autos, vide Relatório.

In fine, reconheço que de forma alguma o nobre Conselho de Disciplina tenha prejudicado a defesa do acusado ou julgado de forma injusta sua capacidade em permanecer na Instituição, tanto que mesmo diante da repercussão que a conduta do acusado tenha causado no dia 13 DEZ 2003, foi também pesado pelo Conselho os problemas de ordem pessoal e psicológico que afligiram o acusado no período anterior a ocorrência, e que eclodiram principalmente após os fatos, problemas esses demonstrados através de laudo, testemunho de profissional psicólogo, cf. fls. 137 a 140, e demais documentos juntados nos autos por ocasião das Alegações Finais, restando ao final a decisão do Conselho em mantê-lo nas fileiras da Instituição.

**5. DA DECISÃO:**

Ex positis, e com base no que preceitua o § 1º do Art. 51 da Lei 5251/85, RESOLVO:

a) Concordar com a conclusão que chegaram por unanimidade os membros do Conselho de Disciplina, de que houve transgressão disciplinar de natureza “GRAVE” atribuída ao acusado, SD PM RG 18649 JOSUÉ DE JESUS MADURO SAMPAIO, do efetivo do 3º BPM, por não ter demonstrado maturidade profissional suficiente para um Policial Militar com 13 anos de efetivo serviço na Instituição, tendo restado provado que no dia 13 de dezembro de 2003 portava irregularmente arma de fogo particular e empunhou a mesma na presença de público civil, contribuindo sobremaneira para que ocorresse um disparo com a referida arma de fogo em frente a Sede do São Raimundo Esporte Clube que atingindo a porta direita do veículo táxi marca GOL estacionado em frente aquele Clube. Ato contínuo, e demonstrando o estado de instabilidade psicológica pelo qual passava, o acusado retirou-se do local e seguiu em direção a UEPA, ainda com a arma em punho, e ao ser alcançado pela VTR do Cmt do Policiamento Diário, apontou a arma em sua cabeça ameaçando matar-se, efetuando ainda disparo para o alto no intuito de impedir a aproximação da guarnição. Que somente com a chegada de sua namorada e Oficial Superior do 3º BPM no local o acusado, aos prantos, resolveu entregar-se de forma pacífica. Assim sendo, e face ao exposto principalmente na parte final do item “4 – Do Fundamento Jurídico”, ratifico a decisão do CD de que a falta administrativa não deva ensejar a aplicação da punição capital da Instituição, que seria a exclusão do acusado em tela das fileiras da PMPA, porém, é suficiente para que a Administração Militar lhe aplique punição disciplinar menos gravosa àquela;

b) Punir o SD PM RG 18649 JOSUÉ DE JESUS MADURO SAMPAIO, pertencente ao efetivo do 3º BPM, com 30 (trinta) dias de PRISÃO, pelo fato descrito na alínea “a” da presente Homologação, de onde depreende-se que o acusado incidiu sua conduta nos nºs 18, 42, 45, 46 e 47 do item II do Anexo I do Art. 14 do Decreto 2.479/82 (RDPM), c/c a infringência aos incisos V, XVI e XIX do Art. 30 da Lei 5.251/85 (Estatuto PMPA). Providencie a CorCPR-I;

c) Remeter a 1ª via dos autos do processo à Justiça Militar Estadual, juntamente com a Pistola Marca Taurus cal. 380, nº KVG 26710, mais 01 (um) carregador e 12 (doze) cartuchos que estavam em poder do acusado, face os indícios de autoria de crime de natureza comum atribuídos a sua pessoa. Providencie a CorCPR-I;

d) Publicar em Boletim Geral a presente Homologação. Providencie a AJG;

e) Arquivar a 2ª via dos autos deste CD no cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Belém (PA), 21 de julho de 2005.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**• INFORMAÇÃO**

O TEN CEL QOPM RG 9918 EVANDRO CUNHA DOS SANOS, Comandante do 2º BPM, informou a este Comando que em cumprimento ao Alvará de Soltura expedido pelo Exmº Sr. Cláudio Augusto Montalvão das Neves, Juiz de Direito em exercício da Justiça Militar do Estado, colocou em liberdade o CB PM RG 11411 EVANDI DA SILVA CAVALCANTE, daquela Unidade, que se encontrava preso naquela Unidade.

(Of. nº 2016/05-2º BPM)

**PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELA CORREGEDORIA DO CPR-I.**

Ref.: HOMOLOGAÇÃO DE PAD Nº 032/05-CorCPR-I de 25 JUL 2005

PRISÃO: Ao 2º SGT PM RG 19227 JOSÉ REINALDO LINO DE SOUZA e CB PM RG 21823 EDNALDO XAVIER BEZERRA, ambos do 16º BPM, por ter ficado comprovado através de provas testemunhais, que os referidos policiais militares quando destacados no DPM de Anapu/PA, agiram de forma ilegal, tanto que foram identificados por moradores locais, por terem invadido casas e agredido pessoas em um dos bairros da cidade de Anapu/PA, contrariando com suas atitudes os preceitos que regem esta Instituição, além de contribuírem para o desprestígio da Polícia Militar perante a sociedade local. Incurso nos nºs 7, 20 e 53 do item II do anexo I do Decreto nº 2.479 (RDPM), c/c a infringência aos incisos V e XIX do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto dos Policias Militares), com atenuante de nº 1 do Art. 18 e agravantes de nºs 2 e 5 do Art. 19, tudo do RDPM, constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Ficam PRESOS por 11 (onze) dias. Ambos ingressam no comportamento “INSUFICIENTE”.

OBS: Esta punição deverá ser cumprida no Quartel do 16º BPM, sendo de responsabilidade do respectivo Comandante, e após decorrido o prazo previsto no RDPM para interposição de recurso disciplinar de Reconsideração de Ato, bem como o registro nos assentamentos dos referidos policiais militares, que informe através de ofício a Corregedoria do CPR-I o período do cumprimento da sanção disciplinar.

(Nota nº 056 - 05 / CorCPR-I)

**PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO CMT GERAL DA PMPA.**

Ref.: HOMOLOGAÇÃO DE CD Nº 003/05-CorCPR-I de 21 JUL 2005.

PRISÃO: Ao SD PM RG 18649 JOSUÉ DE JESUS MADURO SAMPAIO, do efetivo do 3º BPM, por não ter demonstrado maturidade profissional suficiente para um Policial Militar com 13 anos de efetivo serviço na Instituição, tendo restado provado que no dia 13 de dezembro de 2003 portava irregularmente arma de fogo particular e empunhou a mesma na presença de público civil, contribuindo sobremaneira para que ocorresse um disparo com a referida arma de fogo em frente à Sede do São Raimundo Esporte Clube atingindo a porta direita do veículo táxi marca GOL estacionado em frente aquele Clube. Ato contínuo, e demonstrando o estado de instabilidade psicológica pelo qual passava, o acusado retirou-se do local e seguiu em direção a UEPA, ainda com a arma em punho, e ao ser alcançado pela VTR do CMT do Policiamento Diário, apontou a arma em sua cabeça ameaçando matar-se, efetuando ainda disparo para o alto no intuito de impedir a aproximação da guarnição. Que somente com a chegada de sua namorada e Oficial Superior do 3º BPM no local, o acusado, aos prantos, resolveu entregar-se de forma pacífica. Incurso nos nºs 18, 42, 45, 46 e 47 do item II do anexo I do Decreto nº 2.479/82 (RDPM), c/c a infringência aos incisos V, XVI e XIX do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto PMPA), com atenuante de nº 1 do Art. 18 e agravantes de nºs 2 e 10 do Art. 19, tudo do RDPM, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Fica PRESO por 30 (trinta) dias. Permanece no comportamento “BOM”.

OBS: Esta punição deverá ser cumprida no Quartel do 3º BPM, sendo de responsabilidade do referido Comandante, e depois de decorrido o prazo previsto no RDPM para interposição de recurso disciplinar de Reconsideração de Ato e ainda o registro nos

**BG Nº 151 – 09 AGOSTO 2005**

---

assentamentos dos referidos policiais militares, que informe através de ofício a Corregedoria do CPR-I o período do cumprimento da sanção disciplinar.  
(Nota nº 045 - 05/CorCPR-I)

---

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

---

**CONFERE COM O ORIGINAL**

---

**OSMAR DA SILVA NASCIMENTO – MAJ QOPM RG 16235  
RESP. P/ EXP. ADM. DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**